



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.008171/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.210 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2023
Recorrente MARCIO SOCORRO POLLET
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS.

É de se indeferir pedido de oitiva de testemunhas, em vista de inexistência de previsão legal neste sentido.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento o recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 19515.008171/2008-71, em face do acórdão nº 1644.219 (fls. 955/983), julgado pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SPI), em sessão realizada em 27 de fevereiro de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 432/436, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls. 416/428 e dos demonstrativos de fls. 429/431, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas dos anos calendário de 2003 e 2004, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 377.200,05, composto de:

Imposto	R\$ 162.703,37
Juros de mora (calculados até 28/11/2008)	R\$ 92.469,16
Multa Proporcional	R\$ 122.027,52

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 434/436, a exigência decorreu de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

No referido Termo de Verificação Fiscal, às fls. 416/428, foi relatado o desenvolvimento da ação fiscal, sintetizado a seguir:

Regularmente intimado a apresentar documentos e esclarecimentos, o fiscalizado apresentou cópias dos extratos referentes às contas mantidas nos Bancos CITIBANK, UNIBANCO e ABN AMRO REAL, mediante os quais foi elaborada "Planilha de DEPÓSITOS" enviada anexa a Termo de Intimação Fiscal, em que foi intimado a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem e natureza dos depósitos/créditos bancários efetuados nas contas mantidas naqueles bancos, apresentando o fiscalizado alegações e justificações sobre a natureza dos depósitos relacionados relativas aos anos-calendário de 2003 e 2004.

ANO-CALENDÁRIO 2003

Da análise foram considerados como DEPÓSITOS DE ORIGEM JUSTIFICADA, conforme itens a seguir:

- a) Os depósitos na conta corrente, do Banco CITIBANK relacionados em tabela à fl. 417, são recursos com origem justificada, uma vez que o fiscalizado procedeu à venda de seu imóvel, terreno, quadra 17, condomínio AlfaPlus - Barueri, no valor total de R\$ 200.000,00, sendo recebido R\$ 40.000,00 em 23/05/2003 e o restante em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 40.000,00, conforme cópia do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Urbano e Outras Avencas, figurando como comprador o sr. Paulo César dos Santos, CPF 664.986.788-87.
- b) O depósito efetuado na conta corrente 820123-2 mantida junto ao Banco UNIBANCO, relacionado à fl. 417, tendo em vista que o Sr. Marcio apresentou Recibo de Indenização de Sinistro - Auto emitido pelo Bradesco Seguros, onde consta como segurado o Sr. Márcio e como proprietário do veículo a Sra. Adriene de Oliveira Camillo (esposa), juntamente com a cópia do cheque emitido pelo Bradesco Seguros.
- c) Os depósitos efetuados na conta corrente 63029430 mantida junto ao Banco CITIBANK, relacionados em tabela à fl. 418, referem-se a devoluções de despesas com terceiros, sendo posteriormente reembolsados a advogada Kenia Maciel Lacerda conforme justificativas e recibo apresentado. Ressalte-se que a justificativa foi aceita uma vez que o próprio extrato bancário do fiscalizado faz prova a seu favor, pois verificamos que após o acolhimento de cada depósito, há a emissão de cheque de idêntico valor nas datas de 14/04/2003, 12/08/2003, 11/09/2003 e 13/10/2003.
- d) Os depósitos efetuados na conta corrente 63029430 mantida junto ao Banco CITIBANK, relacionados à fl. 418, referem-se a reembolsos de despesas com terceiros (conserto de carro) conforme justificativas e recibo apresentado. Ressalte-se que a justificativa foi aceita uma vez que utilizamos o próprio extrato bancário do fiscalizado para fazer prova a seu favor, pois verificamos que há relativa correspondência de valores e datas dos cheques emitidos e dos depósitos acolhidos, com exceção de 07/2003, onde há uma pequena diferença de R\$ 50,00, o que não inviabiliza a conclusão.

A seguir, os depósitos para os quais as alegações apresentadas não foram aceitas por esta fiscalização:

- a) O contribuinte alega que os depósitos nos Bancos CITIBANK e UNIBANCO, relacionados à fl. 419, correspondem a "RENDAS", contudo, além de não especificar a natureza das referidas rendas, também não apresentou comprovação documental da alegação.
- b) O contribuinte alega que os depósitos nos Bancos CITIBANK e UNIBANCO, relacionados à fl. 420, são pagamentos efetuados pela LBV Legião Da Boa Vontade, CNPJ 33.915.604/0001-17, para ressarcir o escritório Pollet Advogados Associados da "Antecipação de despesas de viagens e de devolução de despesas e custas processuais" decorrentes da prestação de serviços advocatícios. Para tanto, apresenta declaração da LBV, onde informa que esta última pagou ao escritório Pollet Advogados Associados, a importância de R\$ 35.902,30 e muitos outros valores a título de ressarcimento de despesas.

Esta declaração não faz menção a depósitos na conta do fiscalizado e nem o fiscalizado comprova que efetuou gastos que deveriam ser reembolsados pelo escritório, e nem que repassou tais ressarcimentos ao escritório. Dessa forma, tal documento não será aceito para justificar os depósitos. Também, não provou por qualquer meio de escrituração (Livros Razão ou Caixa do escritório Pollet), que os referidos depósitos em sua conta se referem a reembolsos de despesas que a princípio foram suportados por si próprio ou pelo seu escritório.

c) O contribuinte alega que os depósitos no Banco UNIBANCO, relacionados à fl. 421, correspondem à venda do veículo Ford Explorer, porém, além de não apresentar qualquer documento comprovando a venda do veículo, também, não especificou em sua declaração de bens o nome do adquirente, o número de inscrição no CPF ou no CNPJ, a data e o valor da alienação de conforme determinações contidas no item 3 do Manual de Preenchimento, pág. 44, inviabilizando qualquer meio de pesquisas aos nossos sistemas.

d) O contribuinte alega que o depósito no Banco CITIBANK, relacionado à fl. 421, corresponde a devolução de empréstimo feito em 2002 e 2003 ao Sr. "Francisco Neves", porém, não será aceita tal alegação uma vez que o fiscalizado não apresentou a prova documental de cada remessa ao Sr. Francisco e também, não comprova que o valor recebido foi depositado pelo Sr. Francisco ou por sua empresa e nem é trazido o nome dessa empresa.

e) O contribuinte alega que o depósito no Banco CITIBANK, relacionado à fl. 421, corresponde a devolução de empréstimo feito em 10/10/2002 ao Sr. Lúcio Carvalho Costa, porém, não será aceita tal alegação, uma vez que, além do fiscalizado não ter apresentado a prova documental da remessa de R\$ 80.900,00, constante no contrato de mútuo entre as partes, não registrou o empréstimo concedido em sua declaração de bens. Além disso, não comprova que o depósito fora efetuado por Lúcio Carvalho Costa.

Excluídos os depósitos de origem comprovada de acordo com os documentos apresentados e considerados pela fiscalização, foram elaboradas planilhas detalhadas dos depósitos restantes do ano calendário de 2003 e cuja origem não foram comprovadas, conforme Quadro Resumo à fl. 422.

ANO-CALENDÁRIO 2004

Da análise foram considerados como DEPÓSITOS DE ORIGEM JUSTIFICADA, conforme item a seguir:

Os depósitos na conta corrente, do Banco UNIBANCO relacionados na tabela às fls. 422/423, são recursos com origem justificada, uma vez que o fiscalizado alega que eles são "parte dos R\$ 50.000,00 guardados em 2003". Tal alegação será aceita, uma vez que consta em sua declaração de bens do ano calendário de 2003 o registro de dinheiro em espécie no montante de R\$ 50.000,00.

A seguir, os depósitos para os quais as alegações apresentadas não foram aceitas por esta fiscalização:

a) O contribuinte alega que os depósitos nos Bancos CITIBANK e UNIBANCO, relacionados às fls. 423/424, correspondem a "RENDAS", contudo, além de não especificar a natureza das referidas rendas, também não apresentou comprovação documental da alegação.

b) O contribuinte alega que os depósitos no Banco UNIBANCO, relacionados à fl. 424, correspondem a "Renda Ou Despesas De Adriane Camillo Pollet", porém, não apresenta qualquer documentação comprovando essa argumentação e quais foram os depositantes, de maneira que a sua alegação não será aceita.

c) O contribuinte alega que os depósitos no Banco CITIBANK, relacionados à fl. 425, são "Devoluções De Custas E Despesas Realizadas Em Favor Da Legião Da Boa Vontade Para Pollet Advogados Associados". Para tanto, apresenta relatório de despesas, as quais contém inúmeros documentos, supostamente relativos a LBV, porém, os mesmos relatórios apresentam valores e datas que não guardam nenhuma coincidência de datas e valores com os depósitos a seguir, não se fazendo a prova do alegado, reembolso de despesas. Também, o fiscalizado não comprova que efetuou gastos que deveriam ser reembolsados pelo escritório, e nem que repassou tais

ressarcimentos ao escritório. Dessa forma, toda a documentação apresentada não será aceita para justificar os depósitos. Também, não provou por qualquer meio de escrituração (Livros Razão ou Caixa do escritório Pollet), que os referidos depósitos em sua conta se referem a reembolsos de despesas que a princípio foram suportados por si próprio ou pelo seu escritório.

d) O contribuinte alega que os depósitos no Banco CITIBANK, relacionados à fl. 425, são "Parte Dos Honorários Pagos Pela Legião Da Boa Vontade Para Pollet Advogados Associados", contudo, essa alegação não será aceita uma vez que os documentos apresentados: contrato de prestação de serviços, notas fiscais de serviços da Pollet Advogados Associados não guardam qualquer relação de valor e data com os depósitos efetuados em sua conta corrente. Também, não provou por qualquer meio de escrituração (Livros Razão ou Caixa do escritório Pollet), que essas receitas ao invés de transitarem pela conta do referido escritório, o foram na conta de sua pessoa física.

e) O contribuinte alega que os depósitos no Banco CITIBANK, relacionados à fl. 426, são "Honorários Pagos Pelo Clube Naval Para Pollet Advogados Associados", contudo, essa alegação não será aceita uma vez além do contrato de prestação de serviços não coincidir com o depósito efetuado em sua conta corrente, o fiscalizado não apresentou a nota fiscal de serviços. Também, não provou por qualquer meio de escrituração (Livros Razão ou Caixa do escritório Pollet), que essas receitas ao invés de transitarem pela conta do referido escritório, o foram na conta de sua pessoa física.

f) O contribuinte alega que os depósitos no Banco CITIBANK, relacionados à fl. 426, correspondem a "Devolução De Empréstimo Realizado A Ronaldo Aires Viana" porém, não será aceita tal alegação, uma vez que o fiscalizado não apresentou a prova documental da remessa de R\$ 70.000,00, constante na sua justificativa. Além disso, não comprova que os depósitos foram efetuados por Ronaldo Aires Viana.

Excluídos os depósitos de origem comprovada de acordo com os documentos apresentados e considerados pela fiscalização, foram elaboradas planilhas detalhadas dos depósitos restantes do ano calendário de 2004 e cuja origem não foi comprovada, conforme Quadro Resumo às fls. 426/427.

Portanto, ficam caracterizados como omissão de rendimentos os valores mensais depositados em contas do contribuinte consolidados no quadro à fl. 427.

Desta forma, e sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, foi constituído o crédito tributário exigível, mediante o competente Auto de Infração, do qual este Termo e seus anexos fazem parte, referente à omissão de rendimentos, nos anos calendário 2003, 2004, correspondentes a depósitos efetuados em contas mantidas em instituições financeiras, cuja origem e natureza não foram comprovadas, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, art. 4º da Lei 9.481/97, acréscimos do art. 58 da Lei 10.637/02, Instrução Normativa SRF nº 246/02 e art. 849 do Decreto 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/99), sendo que além da cobrança dos impostos, fica o contribuinte sujeito a multa de 75% prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Cientificado do lançamento por via postal em 20/12/2008 (cópia de AR à fl. 438), o contribuinte apresentou, em 19/01/2009, a impugnação de fls. 440/495, por intermédio de procurador (documento à fl. 863), acompanhada dos documentos de fls. 496/861, em que, após histórico dos fatos, aduz as razões a seguir sintetizadas:

As conclusões adotadas pelo Sr. Fiscal no Termo de Verificação Fiscal que culminaram na autuação do requerente são totalmente equivocadas, vez que desprezaram provas idôneas que dão conta da sua mais absoluta regularidade fiscal.

Há ainda, no caso em apreço, ofensa cristalina ao princípio da verdade material, vez que o Sr. Fiscal, no curso do processo administrativo, desprezou as informações prestadas

pelo requerente, não diligenciou de forma a obter informações complementares do mesmo e não se preocupou em colher informações e provas que lhe competiam por dever de ofício para demonstrar que as alegações do requerente não eram lícitas.

Como se não bastasse, o Auto de Infração merece ser anulado vez que o Sr. Fiscal fez nele inserir, equivocadamente, valores que nunca entraram nas contas-correntes do requerente, mas, mesmo assim, foram considerados na autuação, na aplicação da multa e na correção dos valores constantes do Auto de Infração.

Os trabalhos elaborados pela fiscalização não retratam a realidade dos fatos, vez que há nos autos justificativas lícitas que não foram consideradas pelo Sr. Fiscal, sobre as quais passa a discorrer.

ANO-CALENDÁRIO 2003:

a) Rendas não comprovadas.

Trata-se de distribuição de lucros e dividendos de seus clientes diretos, sobre a qual já incidiu imposto de renda.

A fiscalização não acatou os argumentos do requerente sob o entendimento de que o mesmo não apresentou prova documental de sua alegação.

Para verificação da veracidade das alegações do requerente, bastaria que o Sr. Fiscal procedesse à análise da declaração de imposto de renda dele ou o intimasse a apresentar documentos complementares.

Todavia, o Sr. Fiscal escusou-se de um dever (de análise das declarações de imposto de renda e realização de intimação para esclarecimentos), preferindo autuar o requerente sob o argumento de que o mesmo não apresentou documentos (que sequer foram solicitados), e, o que é pior, mesmo estando a prova cabal de regularidade fiscal à disposição do Sr. Fiscal nos registros informatizados da Receita Federal do Brasil (declaração de imposto de renda).

Se as rendas já foram objeto de recolhimento de imposto, está havendo cobrança de imposto de renda em duplicidade e imposição de multa de 75% mesmo sem omissão de rendimentos.

Portanto, o requerente não poderia ter sido autuado por esta omissão.

b) Devoluções de despesas e custas processuais decorrentes de serviços advocatícios

Para demonstrar a veracidade de suas alegações, o requerente acostou aos autos declaração da LBV que informa o pagamento da importância de R\$ 35.902,30 no ano de 2003.

Porém, essa alegação não foi aceita pela fiscalização porque, segundo o sr. fiscal, a declaração acostada pelo requerente não faz menção a depósitos na conta do fiscalizado e nem o fiscalizado comprova que efetuou gastos que deveriam ser reembolsados pelo escritório.

Efetivamente o requerente não demonstrou os gastos que foram reembolsados, mas não o fez porque os recibos foram encaminhados para seu cliente Legião da Boa Vontade LBV após o ressarcimento das despesas.

Não se pode perder de vista que "o ônus da prova dos fatos em disputa no procedimento administrativo não é do contribuinte, como alguns afirmam. o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito é de quem alega" (Hugo de Brito Machado. Curso de Direito Tributário, 29ª Edição, pág. 449), razão pela qual, se o fiscal entendeu que as razões e documentos apresentados pelo requerente foram insuficientes para demonstrar

a origem dos valores depositados em sua conta, deveria o mesmo ter se diligenciado de forma a obter informações complementares.

Em outras palavras, se o Sr. Fiscal entendeu que a prova carreada pelo requerente não dava conta que as restituições de despesas mencionadas na declaração assinada pela Legião da Boa Vontade foram depositadas na conta corrente do fiscalizado, bastaria ao mesmo intimar o representante legal da LBV que assinou a declaração de ressarcimento de despesas para verificar que as alegações do requerente eram totalmente verdadeiras, conforme autoriza o art. 9º do Decreto nº 70.235.

Em momento algum antes da autuação o Sr. Fiscal intimou o requerente para apresentar os recibos que comprovassem os gastos que foram reembolsados ou indagou por que os recibos não foram colacionados pelo mesmo.

Solicitou, sim, do requerente, como se o mesmo tivesse poderes para forçar seu cliente LBV, a apresentação do Livro Contábil da referida instituição, tendo o mesmo imediatamente informado que: "Quanto às despesas reembolsadas pelo seu cliente Legião da Boa Vontade, o contribuinte não tem como forçar a referida entidade a lhe fornecer os seus livros fiscais, de modo que a própria fiscalização deverá se diligenciar em busca dos referidos livros". Porém, a fiscalização não se preocupou em intimar a referida entidade para apresentar seu livro contábil e, portanto, não obteve provas que afastassem os argumentos do requerente de forma a validar autuação do mesmo.

Portanto, seja porque o documento apresentado pelo requerente comprova as alegações de inexistência de omissão de rendimentos no importe de R\$ 33.907,92 relatado no item 7, letra "b" do Termo de Verificação Fiscal, bem assim porque o ônus da prova compete ao fisco e, finalmente, porque o Sr. Fiscal não apresentou nenhum documento ou prova de que o fiscalizado omitiu rendas depositadas em suas contas, é que se impõe a nulidade do auto de infração.

De toda sorte, o mesmo está diligenciando junto ao referido cliente no intuito de obter os referidos recibos para que, assim, possa acostá-los aos presentes autos oportunamente.

Ademais, para demonstrar as suas alegações, o requerente protesta, escorado no art. 16, III do Decreto nº 70.235/72 c/c art. 39, parágrafo único da Lei 9.784/99, pela oitiva do sr. Eugênio Natalino (representante da LBV), bem assim a juntada de documentos que terão o condão de comprovar que os valores depositados em suas contas se referem a ressarcimento de despesas e custas processuais do cliente Legião da Boa Vontade LBV.

c) Venda do veículo Ford Explorer

O Sr. Fiscal despreza prova robusta de que a renda de R\$ 47.000,00 decorre da alienação do veículo Ford Explorer, qual seja, a própria declaração de imposto de renda do requerente, pelo simples fato de não ter constado na declaração os dados do adquirente.

O ônus da prova é do Fisco! Se a fiscalização entendeu que a declaração de imposto de renda do requerente não se revelava como prova suficiente da alienação do veículo, que buscasse outros meios de prova como, por exemplo, a expedição de ofício ao DETRAN-SP.

No que tange à alegação de que o requerente não cumpriu o item 3 do Manual de Preenchimento informando o nome do adquirente do veículo e os demais dados de identificação do mesmo, além da referida exigência não ser determinada por Lei, o descumprimento da referida norma infralegal não implica na conclusão de que a renda da alienação será considerada como omitida.

d) Empréstimo para o Sr. Francisco Neves

Para justificar essa renda o requerente informou que a importância de R\$ 65.000,00 se tratava de empréstimo efetivado em favor do Sr. Francisco Ferreira Neves Filho, acostando aos autos declaração do próprio favorecido.

Todavia, a fiscalização não acatou a referida justificativa, ao argumento de que não há prova das remessas e de que o dinheiro foi restituído pelo sr. Francisco Ferreira Neves Filho.

Mais uma vez é nítida a intenção do Sr. Fiscal em autuar o requerente sem possuir prova que afaste as suas alegações e, o que é pior, desprezando prova documental robusta.

Se o Sr. Fiscal possuía dúvidas quanto a remessa e retorno do referido empréstimo, deveria ter intimado o requerente a apresentar provas documentais complementares ou ainda o Sr. Francisco Neves para que o mesmo pudesse confirmar a versão do requerente apresentando as provas que possuía.

Se assim não procedeu, descumpriu um dever de ofício e, também, por consequência de sua inércia, não adquiriu provas que afastassem os argumentos do requerente e, por esta razão, a autuação pela omissão da quantia de R\$ 65.000,00 deve ser cancelada.

De toda forma, o requerente protesta, nesta oportunidade, pela posterior juntada das microfilmagens dos cheques que demonstram o retorno dos valores relativos ao empréstimo para sua conta.

Ainda, necessária a oitiva do Sr. feito pelo Sr. Francisco Ferreira Neves Filho para o fim de confirmar a ocorrência do empréstimo, conforme autorizam o art. 16, III do Decreto nº 70.235/72 c/c art. 39, parágrafo único da Lei 9.784/99, bem assim protesta pela juntada das microfilmagens dos cheques relativos ao referido empréstimo.

e) Empréstimo efetivado em favor do Sr. Lúcio Carvalho Costa

Como justificativa, o requerente informou que a referida entrada se tratava da devolução de empréstimo feito em 10/10/2002 em favor do Sr. Lúcio Costa, acostando ao processo administrativo contrato particular de mútuo.

O Sr. Fiscal não acatou o referido documento ao entendimento de que não foi apresentada prova da remessa da mencionada importância, bem como de que foi o Sr. Lúcio Carvalho Costa quem restituiu as importâncias em favor do requerente.

A prova de remessa e retorno se vê do próprio contrato de mútuo celebrado entre as partes; se o Sr. fiscal tinha dúvida quanto a origem do depósito, deveria ter intimado o requerente a apresentar documentos complementares.

Se assim tivesse procedido, o requerente teria acostado aos autos as microfilmagens dos cheques que, diga-se, já foram requeridas e serão futuramente acostadas aos presentes autos.

Em outras palavras: se o ônus da prova é do Fisco e se o Sr. Fiscal não cumpriu devidamente com seu papel fiscalizatório buscando provas e fatos que afastassem os argumentos do requerente, a conclusão que se tem é que em nenhuma hipótese poderia ter havido a autuação por omissão de rendimentos no importe de R\$ 79.925,00, diante das provas colacionadas pelo contribuinte.

O requerente protesta pela oitiva do Sr. Sérgio Costa (procurador do Sr. Lúcio Carvalho Costa), na forma do artigo art. 16, III do Decreto nº 70.235/72 c/c art. 39, parágrafo único da Lei 9.784/99, bem assim pela juntada das microfilmagens dos cheques relativos ao referido empréstimo.

ANO-CALENDÁRIO 2004:

a) Rendas não comprovadas

Trata-se de distribuição de lucros e dividendos de seus clientes diretos, sobre a qual já incidiu imposto de renda.

Porém, a fiscalização não acatou os argumentos do requerente sob o entendimento de que o mesmo não apresentou prova documental de sua alegação.

Bastaria que o Sr. Fiscal procedesse a análise da declaração de imposto de renda dele ou o intimasse a apresentar documentos complementares.

Se as rendas já foram tributadas, estão patentes a bitributação e a imposição de multa de 75% de rendas que não foram omitidas.

b) Despesas da ex-esposa do requerente.

Justificando a referida entrada, o requerente alegou que se tratava de valores pertencentes a Sra. Adriane Oliveira Camillo Pollet (sua ex-esposa), depositados em conta conjunta que os mesmos possuíam à época.

Porém, o Sr. Fiscal não acatou as razões do requerente, que nunca poderia ter desprezado, nem se preocupou em proceder à análise da declaração de imposto de renda da Sra. Adriane ou intimá-la para prestar esclarecimentos nesse sentido. Se o fiscal tinha dúvidas quanto aos rendimentos, por que não abriu fiscalização em face da Sra. Adriane?

Não será o requerente, ex-marido da Sra. Adriane, que deverá se diligenciar de forma a obter a declaração de imposto de renda da mesma, mas, sim, o Sr. Fiscal, por um dever de ofício e em função do princípio da verdade material.

Como o ônus da prova é do fisco e levando-se em consideração que o Sr. Fiscal não obteve êxito e tampouco se preocupou em obter documentos que pudessem afastar as alegações do requerente, é que se impõe a exclusão do valor do auto de infração.

c) Devoluções de despesas e custas processuais decorrentes de serviços advocatícios.

Para demonstrar a veracidade de suas alegações, o requerente acostou aos autos vários relatórios de despesas com os comprovantes de gastos que, somados, alcançam a cifra de R\$ 28.546,09.

Todavia, as alegações do requerente e as provas que por ele foram acostadas não foram aceitas pela fiscalização porque, segundo o sr. fiscal, os documentos apresentados não coincidem com as datas e valores dos depósitos por ele arrolados no item 10, letra "c" do Termo de Verificação Fiscal.

Por óbvio que a referida alegação se deu porque o Sr. Fiscal desconhece os procedimentos de reembolso que são efetivados pelos clientes de escritórios de advocacia, que geralmente optam por depositar valores elevados para que sejam periodicamente descontadas as despesas mediante apresentação dos recibos até que o saldo fique negativo e, assim, possam efetivar novos depósitos; por este motivo, seria impossível a coincidência.

O ônus da prova é do Fisco, motivo que impunha ao fiscal o dever de diligenciar a fim de obter informações complementares, caso entendesse que as razões e documentos apresentados pelo requerente foram insuficientes para demonstrar a origem dos valores depositados em sua conta.

Bastaria que o Sr. Fiscal intimasse o representante legal da LBV para averiguar se as despesas foram arcadas pelo requerente e se a restituição das despesas se deu na conta corrente do mesmo.

Portanto, seja porque o documento apresentado pelo requerente comprova as alegações de inexistência de omissão de rendimentos no importe de R\$ 25.500,00, bem assim porque o ônus da prova compete ao fisco e, finalmente, porque o Sr. Fiscal não apresentou nenhum documento ou prova de que o fiscalizado omitiu rendas depositadas em sua conta corrente, é que se impõe a nulidade do auto de infração.

Mais uma vez, o requerente protesta pela oitiva do sr. Eugênio Natalino, representante da LBV.

d) Honorários advocatícios da Legião da Boa Vontade LBV

Intimado a prestar esclarecimentos, o requerente aduziu que a referida renda era proveniente de honorários pagos pela Legião da Boa Vontade LBV, acostando aos autos, para provar as suas alegações, contrato de prestação de serviços advocatícios e diversas notas fiscais de serviço da Pollet Advogados Associados, que totalizam R\$ 292.821,00 (devidamente tributada).

Contudo, o sr. fiscal não os aceitou ao argumento de que os documentos não guardavam relação de valor e data com os depósitos efetuados em sua conta bancária e, também, que não havia prova de que os valores transitaram por sua conta corrente.

Mais uma vez, as razões da fiscalização para autuar o requerente não subsistem, porque há provas robustas que demonstram a inocorrência de qualquer espécie de omissão, que são, justamente:

- o contrato de prestação de serviços advocatícios e as notas fiscais colacionadas pelo requerente, que demonstram a existência de honorários com imposto devidamente recolhido; e

- as próprias entradas na conta corrente do requerente, que demonstram que as rendas acima referidas passaram por sua conta bancária.

Ora, o requerente é dono de quase a totalidade das ações do escritório, de modo que o dinheiro que circulou pela sua conta, mesmo sendo de propriedade do escritório, estava inteiramente com os impostos pagos.

Se o Sr. Fiscal achou que os documentos eram impertinentes, deveria ter intimado o requerente para apresentar documentos e razões complementares e, também, o representante legal da Legião da Boa Vontade, não cumprindo a fiscalização o seu papel.

Destarte, se os documentos apresentados pelo requerente comprovam as suas alegações, se o ônus da prova compete ao fisco e se o sr. fiscal não apresentou nenhum documento ou prova de que o fiscalizado omitiu rendas depositadas em sua conta corrente no valor de R\$ 81.927,28, é imperiosa a nulidade do auto de infração.

e) Honorários advocatícios do Clube Naval

Mais uma vez, se revela clara a desídia do Sr. Fiscal em proceder sua função fiscalizatória, visto que, sem ter intimado o requerente a apresentar documentos complementares, procedeu à autuação sem possuir provas.

Bastaria que houvesse a intimação do requerente para que o mesmo apresentasse a TED efetivada pelo Clube Naval em sua conta e a saída da referida importância para a conta do escritório, que já estão sendo providenciadas pelo requerente e, em breve, serão acostadas aos autos do presente processo administrativo fiscal.

f) Empréstimo em favor do Sr. Ronaldo Aires Viana

Como justificativa, o requerente informou que a referida quantia correspondia ao empréstimo que concedeu em favor do sr. Ronaldo Aires Viana, acostando ao processo administrativo declaração deste.

Porém, o Sr. Fiscal não acatou o referido documento ao entendimento de que não foi apresentada prova da remessa da referida importância, bem como de que foi o Sr. Ronaldo Viana quem restituiu as referidas importâncias em favor do requerente.

Como se vê, novamente, sem intimar o requerente a apresentar documentos complementares, o Sr. Fiscal procedeu a autuação do mesmo sem demonstrar que seus argumentos e provas eram inverídicos, o que conduz na total ilegalidade do auto de infração.

Se o requerente tivesse sido intimado, apresentaria a remessa do dinheiro ao Sr. Ronaldo Viana (doc. 18) e as TED's que foram feitas pelo mesmo em face do requerente (doc. 19).

De forma reiterada, a fiscalização descumpre o seu dever de fiscalizar e intimar o requerente a apresentar provas complementares, o que demonstra flagrante desvio de finalidade e ofensa ao princípio da verdade material.

DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL:

O auto de infração deve ser anulado e o processo baixado em diligência em razão do princípio da verdade material.

A autoridade fiscal conduziu o processo administrativo de forma totalmente alheia ao princípio da verdade material, invertendo o ônus da prova (que é do Fisco).

Ao concluir pela autuação do requerente, a fiscalização o fez sem prova da ocorrência de omissão de rendimentos, quando o princípio da verdade material impõe ao agente administrativo o dever buscar as provas para que, assim, possa caracterizar determinada conduta como ilegal e passível de autuação.

Em outras linhas, o princípio da verdade material é a busca incessante, por parte da autoridade administrativa, da realidade dos fatos. É princípio que obriga o administrador, na condução do processo administrativo, a ter maior sensibilidade para as questões probatórias, investigando-as, se for o caso, de maneira direta e pessoal.

Ora, no caso em apreço, apesar do requerente ter insistentemente argumentado que não houve qualquer espécie de omissão acostando uma série de documentos, a fiscalização não o intimou para apresentar esclarecimentos ou documentos complementares e, o que é pior, não diligenciou em buscar provas que pudessem caracterizar qualquer espécie de omissão praticada pelo requerente que, frise-se, era um ônus que lhe competia.

Assim, está patente o desrespeito da verdade material.

Cita doutrina.

Houve ofensa ao princípio da verdade material vez que, antes da autuação, não houve:

- a) intimação do requerente para prestar esclarecimentos ou documentos complementares;
- b) intimação do representante da LBV para prestar esclarecimentos quanto ao ressarcimento de despesas e custas realizadas em nome da LBV e pagamento de honorários pela referida instituição;
- c) intimação do representante da LBV para apresentar o Livro Contábil da referida instituição;

- d) requisição de informações do DETRAN quanto ao atual proprietário do veículo "Ford Explorer";
- e) intimação do Sr. Francisco Ferreira Neves Filho para prestar esclarecimentos e apresentar documentos relativos ao empréstimo que lhe foi concedido pelo requerente;
- f) intimação do Sr. Lúcio Carvalho Costa ou de seu representante legal (Sérgio Costa) para prestar esclarecimentos acerca do contrato de mútuo celebrado entre as partes;
- g) intimação/fiscalização da ex-esposa do requerente (Sra. Adriane Oliveira Camillo Pollet) para averiguação da origem da importância de R\$ 11.799,00 e análise de sua declaração de imposto de renda.

Cita julgado do Conselho de Contribuintes.

Conclui que deve ser anulado o Auto de Infração e realizadas novas diligências a fim de verificar, mediante a colheita de novas provas e depoimentos pela fiscalização, se houve ou não omissão de rendimentos nos anos-calendário 2003 e 2004, visto que a atitude do fiscal de atribuir ao requerente a responsabilidade por omissão de rendimentos tributáveis, por meras presunções, ofende o princípio da verdade material.

DOS ERROS MATERIAIS NO AUTO DE INFRAÇÃO:

Existe mais uma nulidade intransponível que desqualifica totalmente o auto de infração, pois o fiscal considerou como omissas rendas que não foram auferidas pelo requerente, como segue:

- a) Na planilha de conclusão relativa ao ano-calendário 2003:

- Citibank, out/2003, R\$ 1.634,38;
- Unibanco, mai/2003, R\$ 9.600,00.

- b) Na planilha de conclusão relativa ao ano-calendário 2004:

- Unibanco, jul/2004, R\$ 17.332,30.

O requerente alega que:

- com relação às entradas menores que R\$ 12.000,00 ocorridas no mês de maio de 2003 no UNIBANCO, a soma dos valores constantes do Termo de Verificação Fiscal totaliza a importância de R\$ 5.000,00 (uma única entrada no dia 07.05.2003, item 7, letra "a"), e não os R\$ 9.600,00 considerados pelo fiscal, em cobrança a maior de R\$ 4.600,00;
- para o mês de outubro no CITIBANK, relativamente às entradas menores que R\$ 12.000,00, não se verifica nenhuma entrada no valor de R\$ 1.634,38;
- da soma de todos os valores depositados no UNIBANCO no mês de julho de 2004, é obtido o resultado de R\$ 7.432,30, e não o valor considerado pelo Sr. Fiscal de R\$ 17.332,30, o que representa uma cobrança indevida de R\$ 9.900,00.

Diante dessas imprecisões, justifica-se a nulidade da autuação, que considera para fins de cobrança de imposto, aplicação de multa e correção monetária quantia que nunca transitou pelas contas do requerente, consoante acima se demonstrou.

DO PEDIDO:

Posto isso, requer seja julgada procedente a presente impugnação, anulando-se o auto de infração lavrado em face do requerente, vez que não está caracterizada qualquer

omissão de rendas nos anos-calendário 2003 e 2004, consoante provas e argumentos apresentados pelo requerente.

Ad argumentandum e alternativamente, requer a nulidade do Auto de Infração por ofensa ao princípio da verdade material.

Outrossim, ultrapassadas as teses acima referidas, requer a nulidade do auto de infração pelos erros materiais acima apontados.

Ainda, protesta pela produção de provas, em especial a juntada de novos documentos e, com base no art. 16, III do Decreto 70.235/72 c/c art. 39, parágrafo único da Lei 9.784/99, a oitiva das seguintes testemunhas que, oportunamente, comparecerão independentemente de intimação:

- Eugênio Natalino, representante legal da LBV;
- Francisco Ferreira Neves Filho;
- Sérgio Costa;
- Ronaldo Aires Viana.

Finalmente, tendo em vista que o requerente se encontra em viagem ao exterior, requer a juntada da procuração via fax, informando que a via original será acostada aos autos no prazo de 10 dias.

Posteriormente, manifestou-se o interessado no processo para, reiterando alegações e argumentos formulados na impugnação, apresentar mais documentos, os quais foram recebidos e juntados aos autos, conforme fls. 862 a 953.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano calendário: 2003, 2004

PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

As irregularidades, incorreções ou omissões apontadas pelo sujeito passivo que não se subsumem às referidas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 não importam em nulidade, devendo ser corrigidas para adequar o lançamento às normas de regência. Preliminar rejeitada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9.430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento. O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada. Por outro lado, comprovada pelo contribuinte a origem, mediante documentação hábil e idônea, de valores depositados em conta de depósito ou investimento, deve ser revisto o lançamento.

PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS.

É de se indeferir pedido de oitiva de testemunhas, em vista de inexistência de previsão legal neste sentido.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 997/1061, reiterando, em parte, as alegações expostas em impugnação quanto ao que foi vencido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Prescrição intercorrente.

Alega o recorrente a ocorrência de prescrição intercorrente. Tratando-se de matéria de ordem pública, entendo por conhecer da alegação. Contudo, conforme súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal: “*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*”. Saliente-se que súmulas do CARF são de observância obrigatória pelos membros do CARF, conforme art. 72 do Anexo I do RICARF. Rejeita-se a preliminar suscitada de prescrição intercorrente, portanto.

Oitiva de testemunhas. Cerceamento de defesa.

O contribuinte solicita a oitiva das pessoas para confirmar declarações juntadas ao presente processo, fundamentando seu pedido no art. 16, III, do Decreto nº 70.235/1972 e no art. 39, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999, que a seguir se transcrevem:

Decreto nº 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Lei nº 9.784/1999:

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

A leitura dos dispositivos legais transcritos revela que neles não há previsão de oitiva de testemunhas. Também não se encontra previsão legal neste sentido no diploma que regula o processo administrativo fiscal, o Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores. Assim, não há base legal para o pedido de oitiva de testemunhas formulado pelo contribuinte. Acresce que tal oitiva mostra-se desnecessária, vez que as declarações foram prestadas com clareza e já foram consideradas no julgamento, ao exame do conjunto probatório. Assim, é de se indeferir o pedido de oitiva de testemunhas.

De igual modo, por assim compreender, verifica-se que não ocorreu qualquer cerceamento de defesa, devendo ser rejeitada tal preliminar.

Depósitos bancários. Omissão de rendimentos.

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos. Estabelece o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 que:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis.

Trata-se, portanto, de presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Assim, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar no caso concreto a omissão de rendimentos. Trata-se de presunção *juris tantum*, que admite prova em contrário, cabendo ao contribuinte a sua produção.

Ocorre que a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação do crédito bancário, considerado isoladamente, abstraído das circunstâncias fáticas. Ao contrário, ela está ligada à falta de esclarecimentos da origem do numerário creditado e seu oferecimento à tributação, conforme a dicção da lei.

Existe, portanto, uma correlação lógica entre o fato conhecido – ser beneficiado com um crédito bancário sem origem ou não oferecido à tributação – e o fato desconhecido – auferir rendimentos. Essa correlação autoriza o estabelecimento da presunção legal de que os valores surgidos na conta bancária, sem qualquer justificativa, provêm de rendimento não declarado.

Dessa feita, a tributação por omissão de rendimento decorrente de presunção legal está em consonância com o conceito legal de fato gerador a que se refere o art. 43 do CTN, haja vista que tal presunção vem no sentido de reforçar o fato de que o sujeito passivo adquiriu a disponibilidade econômica ou jurídica dos valores movimentados (creditados) em conta corrente bancária mantida pelo contribuinte.

Por tal razão, o fato impositivo do lançamento não é a mera movimentação de recursos pela via bancária. A rigor, o fato gerador é a aquisição de disponibilidade presumida de renda representada pelos recursos que ingressam no patrimônio por meio de depósitos ou créditos bancários, cuja origem não foi esclarecida. Caso o fato gerador fosse a mera movimentação, seriam irrelevantes os esclarecimentos acerca da origem eventualmente ofertados pelos contribuintes, ou seja, não haveria necessidade de a Fazenda Pública sequer os solicitar.

Observe-se que não há qualquer ressalva legal no sentido de que, na apuração da infração em tela, deva ser demonstrado acréscimo patrimonial, ou deva ser demonstrada a efetiva existência de renda consumida, ou devam existir sinais exteriores de riqueza, ou nexo de causalidade, ou outros elementos vinculados à atividade do impugnante.

Inexiste, portanto, qualquer afronta ao art. 110 do CTN, visto que o disposto no art. 42 da Lei nº 9430, de 1996, em nada alterou o conceito de renda ou provento.

Esse entendimento se encontra consolidado neste Conselho, consoante Súmula CARF nº 26, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 26: “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Portanto, trata-se de ônus exclusivo do contribuinte a comprovação da origem dos depósitos, a quem cabe, de maneira inequívoca, comprovar a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Para a DRJ de origem os documentos presentes nos autos não foram totalmente suficientes para provar de maneira inequívoca os valores que circularam em conta bancária teriam origem já tributada ou que, por alguma fundamentação, seria rendimento isento, não tributável ou, ainda, sujeito a alguma tributação específica.

Por oportuno, transcrevo trecho do acórdão da DRJ, que, desde logo, acolho como minhas razões de decidir:

“A presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 é presunção relativa, presunção juris tantum, que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao contribuinte a sua produção.

Pelo procedimento prescrito pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, ao Fisco cumpre intimar regularmente o contribuinte a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas mantidas em instituições financeiras; ao contribuinte, em virtude da inversão do ônus da prova, cabe comprovar a origem daqueles recursos. Tendo sido concedida ao interessado a oportunidade de comprovar a origem dos recursos depositados, como determina o referido dispositivo legal, não há que exigir do Fisco que o intime a apresentar esclarecimentos ou documentos complementares, que faça diligências, que intime terceiros a depor etc., posto que ao sujeito passivo incumbe o ônus da prova. Trata-se de presunção estabelecida por lei, não existindo neste procedimento nenhuma ofensa ao princípio da verdade material.

Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma em prova da omissão de rendimentos quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, nega-se a fazê-lo ou não o faz satisfatoriamente.

Assim sendo, não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão somente a inquestionável observância do diploma legal.

Feitas essas considerações, passamos agora a analisar as justificativas apresentadas na impugnação.

1) Rendas, anos-calendário 2003 e 2004

Como aduz o auditor no Termo de Verificação Fiscal, o contribuinte alega que os depósitos nos Bancos CITIBANK e UNIBANCO, relacionados às fls. 419 e 423/424,

correspondem a "RENDAS", contudo, além de não especificar a natureza das referidas rendas, também não apresentou comprovação documental da alegação.

O impugnante afirma que se trata de distribuição de lucros e dividendos de seus clientes diretos, sobre a qual já incidiu imposto de renda, anexando cópias de DIPJ da Pollet e Advogados Associados, CNPJ nº 04.595.122/0001/29, relativas ao ano calendário 2003/exercício 2004, com data de recepção 27/05/2004 (fls. 873/907) e ao ano calendário 2004/exercício 2005, com data de recepção 17/05/2005 (fls. 908/942), das quais constam, na ficha 50A – Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titular, a título de Demais Rendimentos, para o interessado em epigrafe, os valores de R\$ 12.000,00 (fls. 905) e R\$ 16.000,00 (fl. 940), respectivamente.

De acordo com o § 3º da Lei nº 9.430/1996, “Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente”. Assim, a comprovação da origem dos depósitos deve ser efetuada por meio de documentação hábil e idônea que possa identificar, em cada operação, a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder identificar a natureza da transação, se tributável ou não.

No caso concreto, a simples informação em DIPJ de que a empresa teria pago rendimentos ao interessado e a afirmação genérica do contribuinte de que os recursos utilizados nos depósitos apontados têm esta origem não são suficientes para fazer prova da origem dos recursos depositados, mormente quando não foram identificados os depositantes e os dizeres dos históricos nos extratos bancários não tem qualquer indicação de que os créditos em tela são decorrentes de participação nos lucros da empresa.

Destarte, resulta não comprovada a origem dos recursos utilizados nos depósitos em tela, devendo ser mantida a omissão.

- 2) Ressarcimentos de despesas e custas processuais pela Legião da Boa Vontade LBV ao escritório Pollet Advogados Associados, anos calendário 2003 e 2004.

Como aduz o auditor no Termo de Verificação Fiscal, o contribuinte alega que os depósitos nos Bancos CITIBANK e UNIBANCO, relacionados às fls. 420 e 425, são pagamentos efetuados pela LBV Legião Da Boa Vontade, CNPJ nº 33.915.604/0001-17, para ressarcir o escritório Pollet Advogados Associados de despesas e custas processuais decorrentes de serviços advocatícios prestados.

Com relação ao ano calendário 2003, o contribuinte apresenta declaração da LBV em que esta informa que pagou ao escritório Pollet Advogados Associados a importância de R\$ 35.902,30 e muitos outros valores a título de ressarcimento de despesas. O autuante destaca que esta declaração não faz menção a depósitos na conta do fiscalizado e que este não comprova que efetuou gastos que deveriam ser reembolsados pelo escritório, nem que repassou tais ressarcimentos ao escritório, motivos pelos quais tal documento não foi aceito para justificar os depósitos; também, o interessado não teria provado por qualquer meio de escrituração (Livros Razão ou Caixa do escritório Pollet) que os referidos depósitos em sua conta referem-se a reembolsos de despesas que a princípio foram suportados por si próprio ou pelo seu escritório.

Quanto ao ano calendário 2004, o contribuinte apresenta relatório de despesas que, segundo o autuante, não guarda nenhuma coincidência de datas e valores com os depósitos indicados, não fazendo a prova do alegado, reembolso de despesas. Também, o fiscalizado não teria comprovado que efetuou gastos que deveriam ser reembolsados pelo escritório nem que repassou tais ressarcimentos ao escritório; dessa forma, toda a documentação apresentada não foi aceita para justificar os depósitos. Também não teria provado por qualquer meio de escrituração (Livros Razão ou Caixa do escritório Pollet) que os referidos depósitos em sua conta se referem a reembolsos de despesas que a princípio foram suportados por si próprio ou pelo seu escritório.

O impugnante assevera que os documentos que apresentou comprovam sua alegação de inexistência de omissão de rendimentos, assinalando, com relação ao relatório de despesas, que o fiscal desconhece os procedimentos de reembolso que são efetivados pelos clientes de escritórios de advocacia, os quais geralmente optam por depositar valores elevados para que sejam periodicamente descontadas as despesas mediante apresentação dos recibos até que o saldo fique negativo e, assim, possam efetivar novos depósitos; por este motivo, seria impossível a coincidência de dados. Afirmou que estava diligenciando junto ao cliente para obter os recibos emitidos em 2003 a fim de que possa apresentá-los, mas não há nos autos notícia de que isto tenha sido efetuado.

A respeito, cumpre destacar que simples declarações ou relatórios de pessoas físicas ou jurídicas, sem coincidência de datas e valores com os depósitos indicados e desacompanhados de outros documentos que lhes deem suporte, não fazem prova de sua origem.

Portanto, deve ser mantida esta omissão de rendimentos.

3) venda do veículo Ford Explorer, ano calendário 2003

Como aduz o auditor no Termo de Verificação Fiscal, o contribuinte alega que os depósitos no Banco UNIBANCO relacionados à fl. 421 correspondem à venda do veículo Ford Explorer; porém, além de não apresentar qualquer documento comprovando a venda do veículo, também não teria especificado em sua declaração de bens o nome do adquirente, o número de inscrição no CPF ou no CNPJ, a data e o valor da alienação de conforme determinações contidas no item 3 do Manual de Preenchimento, pág. 44, inviabilizando qualquer meio de pesquisas nos sistemas da RFB.

O impugnante alega que o auditor despreza prova robusta da alegação, qual seja, a própria declaração de imposto de renda do requerente, pelo simples fato de não ter constado na declaração os dados do adquirente. No que tange à alegação de que o requerente não cumpriu o item 3 do Manual de Preenchimento informando o nome do adquirente do veículo e os demais dados de identificação do mesmo, alega que, além da referida exigência não ser determinada por Lei, o descumprimento da referida norma infralegal não implica na conclusão de que a renda da alienação será considerada como omitida.

A informação tempestiva na declaração do contribuinte, por si só, não confirma a ocorrência da alegada alienação de veículo, pois a apresentação da declaração de ajuste anual atesta a declaração, mas não o fato declarado.

Quanto à alegação de que o descumprimento de norma do Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual não implica na conclusão de que a renda da alienação será considerada como omitida, de fato, não implica; entretanto, este não foi o motivo pelo qual o auditor concluiu pela omissão, tendo ressaltado apenas que a inexistência de tais informações inviabilizou a realização de pesquisas nos sistemas disponíveis nesta RFB.

Assim, não tendo sido apresentado, com relação à venda do veículo Ford Explorer, nenhum elemento novo, permanece não comprovada a origem dos depósitos indicados neste item, devendo ser mantida a omissão de rendimentos.

(...)

4) devolução de empréstimo pelo Sr. Lúcio Carvalho Costa no ano-calendário 2003

O auditor fiscal não aceitou a alegação do contribuinte sob os argumentos de que o fiscalizado não apresentou a prova documental da remessa de R\$ 80.900,00 constante no contrato de mútuo entre as partes, não registrou o empréstimo concedido em sua

declaração de bens e não comprovou que o depósito fora efetuado por Lúcio Carvalho Costa.

O impugnante reafirma sua alegação, asseverando que a prova de remessa e retorno se vê do próprio contrato de mútuo celebrado entre as partes e afirmando que acostaria aos autos as microfilmagens dos cheques, do que, entretanto, não há notícia nos autos.

Assim, o único documento que o contribuinte apresentou a título de comprovação é a cópia do contrato de mútuo, o qual, porém, não é suficiente para demonstrar se houve a efetiva transferência dos recursos, quem a teria efetuado, a que título e em que valores e datas. Não existem nos autos, portanto, elementos suficientes para considerar comprovada a origem dos recursos utilizados nas operações em tela.

Portanto, não tendo sido apresentado, com relação à alegada devolução de empréstimo pelo Sr. Lúcio Carvalho Costa, nenhum elemento novo, permanece não comprovada a origem dos depósitos indicados neste item, devendo ser mantida a omissão de rendimentos.

5) Renda ou Despesas de Adriane Camillo Pollet, ano calendário 2004

Como aduz o auditor no Termo de Verificação Fiscal, o contribuinte alega que os depósitos no Banco UNIBANCO, relacionados à fl. 424, correspondem a Renda ou Despesas de Adriane Camillo Pollet, sua ex-esposa, porém não apresentou qualquer documentação comprovando essa argumentação e quais foram os depositantes, de maneira que a sua alegação não foi aceita.

O impugnante afirma que ao auditor fiscal cabe provar a omissão, por dever de ofício e em função do princípio da verdade material, sem acostar aos autos nenhum elemento novo.

Não tem razão o requerente. Como se viu, diante da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, o impugnante é que tem a obrigação de comprovar a origem dos depósitos efetuados em sua conta bancária.

Destarte, não tendo sido apresentado, com relação à alegação formulada, nenhum elemento novo, permanece não comprovada a origem dos depósitos indicados neste item, devendo ser mantida a omissão de rendimentos.

6) Honorários Pagos pela Legião da Boa Vontade para o escritório Pollet Advogados Associados, ano calendário 2004

O auditor fiscal não aceitou a alegação do contribuinte uma vez que os documentos apresentados, contrato de prestação de serviços e notas fiscais de serviços da Pollet Advogados Associados, não guardam qualquer relação de valor e data com os depósitos efetuados em sua conta corrente. Também, o interessado não provou por qualquer meio de escrituração (Livros Razão ou Caixa do escritório Pollet), que essas receitas ao invés de transitarem pela conta do referido escritório, o foram na conta de sua pessoa física.

O impugnante discorda, alegando que são provas robustas que demonstram a inocorrência de qualquer espécie de omissão, justamente, o contrato de prestação de serviços advocatícios e as notas fiscais colacionadas pelo requerente, que demonstram a existência de honorários com imposto devidamente recolhido, e as próprias entradas na conta corrente do requerente, que demonstram que as rendas acima referidas passaram por sua conta bancária. Argumenta que, como é dono de quase a totalidade das ações do escritório, o dinheiro que circulou pela sua conta, mesmo sendo de propriedade do escritório, estava inteiramente com os impostos pagos.

Na tributação em tela, para que a origem reste comprovada, deve haver coincidência, de data e de valor, entre o depósito e a alegada origem. Os documentos juntados pelo recorrente não guardam coincidência de datas e/ou valores com os depósitos relacionados, logo são insuficientes para comprovar a origem.

Quanto ao argumento de que, sendo dono de quase a totalidade das ações do escritório, o dinheiro que circulou pela sua conta, mesmo sendo de propriedade do escritório, estava inteiramente com os impostos pagos, o contribuinte confunde sua pessoa física com a pessoa jurídica de seu escritório, que são pessoas distintas, cujos recursos são diversos e próprios a cada uma.

Desta forma, não tendo sido apresentado, com relação à alegação formulada, nenhum elemento novo, permanece não comprovada a origem dos depósitos indicados neste item, devendo ser mantida a omissão de rendimentos.

7) Honorários Pagos pelo Clube Naval para Pollet Advogados Associados, ano calendário 2004

A fiscalização não aceitou a alegação porque, além do contrato de prestação de serviços não coincidir com o depósito efetuado em sua conta corrente, o fiscalizado não apresentou a nota fiscal de serviços, e também não provou por qualquer meio de escrituração (Livros Razão ou Caixa do escritório Pollet), que essas receitas, ao invés de transitarem pela conta do referido escritório, o foram na conta de sua pessoa física.

O impugnante argumenta que, mais uma vez, revela-se clara a desídia do Sr. Fiscal em proceder sua função fiscalizatória, visto que, sem ter intimado o requerente a apresentar documentos complementares, procedeu à autuação sem possuir provas, pois bastaria que houvesse a intimação do requerente para que o mesmo apresentasse a TED efetivada pelo Clube Naval em sua conta e a saída da referida importância para a conta do escritório, a serem acostadas aos autos.

Como se viu, na tributação de que se trata, o ônus da prova cabe ao contribuinte, não havendo desídia do auditor ao não intimar o interessado a apresentar documentos complementares.

O interessado juntou aos autos a cópia de cheque de fl. 868, porém quem o assina é ele mesmo, com data de 12/02/2004. Este documento refere-se a operação ocorrida em 12/02/2004 com o histórico de “*CH COMPENSADO”, no valor de R\$ 2.085,42, que consta do extrato bancário à fl. 26. Logo, nada tem a ver com a operação de que se cuida, que ocorreu em 28/01/2004, com o histórico “DEPÓSITO CH TERCEIRO”, no valor de R\$ 2.085,42, como consta do extrato bancário à fl. 25. Deste modo, o documento apresentado não comprova a origem dos recursos utilizados no depósito em tela.

Portanto, permanece não comprovada a origem do depósito indicado neste item, devendo ser mantida a omissão de rendimentos.

8) Devolução de Empréstimo pelo Sr. Ronaldo Aires Viana, ano calendário 2004

A fiscalização não aceitou a alegação do fiscalizado sob os argumentos de que ele não apresentou a prova documental da remessa de R\$ 70.000,00 e não comprovou que os depósitos foram efetuados por Ronaldo Aires Viana.

O impugnante reitera o que havia alegado em sede de fiscalização, apresentando os seguintes documentos:

- à fl. 852, cópia de declaração de Ronaldo Aires Viana acerca de empréstimo que lhe foi concedido pelo interessado, no total de R\$ 70.000,00, com devolução em

24/05/2004 (R\$ 20.000,00), 26/07/2004 (R\$ 17.500,00), 18/10/2004 (R\$ 17.700,00) e 21/10/2004 (R\$ 14.000,00);

- às fls. 860/861, cópia de correspondência do Banco Citibank relativa à conta corrente nº 063029430, de titularidade do interessado, confirmando a efetivação, entre outras, das seguintes TEDs, que têm como emitente Ronaldo Aires Viana: com a data de 24/05/2004, no valor de R\$ 20.000,00, e com a data de 18/10/2004, no valor de R\$ 17.700,00.

As referidas TEDs guardam correspondência de datas e de valores com duas das parcelas citadas na declaração do mutuário e com dois dos depósitos elencados pelo auditor fiscal em seu Termo de Verificação Fiscal, no quadro de fl. 426.

Desta forma, os elementos apresentados fazem prova da origem dos recursos utilizados nos depósitos efetuados na conta do contribuinte mantida junto ao Banco Citibank, de R\$ 20.000,00 em 24/05/2004 e de R\$ 17.700,00 em 18/10/2004, devendo tais valores serem excluídos dos cálculos do imposto de renda pessoa física.”

Acrescenta-se que, quanto ao tópico “Devolução de Empréstimo pelo Sr. Ronaldo Aires Viana, ano calendário 2004”, o contribuinte somente fez prova da origem dos recursos utilizados nos depósitos efetuados na conta do contribuinte mantida junto ao Banco Citibank, de R\$ 20.000,00 em 24/05/2004 e de R\$ 17.700,00 em 18/10/2004, não havendo prova nos autos suficiente para afastar a tributação de outros depósitos realizados, em razão do referido empréstimo, por não haver coincidência de datas e por ter sido depositado por outra pessoa (Rone Jonas Aires) que não o Ronaldo Aires Viana.

Conforme já exposto, fazia-se necessário comprovar individualizadamente, depósito por depósito, demonstrando a origem do recurso, de modo a comprovar, se for o caso, que os valores que ingressaram na conta do contribuinte possuem origem, demonstrando, se for o caso, que a origem já foi tributada ou que, por alguma fundamentação, seria rendimento isento, não tributável ou, ainda, sujeito a alguma tributação específica.

Assim, não restou provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, não merecendo provimento o recurso neste tocante. Ocorre que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Por tais razões, também se compreende que inexistente, no caso, ofensa ao princípio da verdade material.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 23 do Acórdão n.º 2202-010.210 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.008171/2008-71